



## **Aproximação entre o *case management* e o processo civil cooperativo**

Francine Feldens<sup>1 2</sup>

### **Resumo**

Aborda o processo civil cooperativo no ordenamento jurídico brasileiro bem como o modelo de gestão judicial inglês denominado *case management*. Objetiva descrever, caracterizar e exemplificar brevemente os modelos processuais citados sob a ótica do princípio da cooperação no estado constitucional. Objetiva também demonstrar que o modelo de gerenciamento inglês pode ser considerado uma prática cooperativa processual devido a sua natureza jurídica intrínseca. Finaliza aproximando o *case management* e o processo cooperativo brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Processo Cooperativo. Poderes do Juiz. Princípio da Cooperação. *Case Management*. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ordenamento Jurídico Inglês. Gerenciamento Processual.

### **1 Os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Inglês**

O ordenamento jurídico inglês conhecido como *common law* possui como fontes principais os precedentes (*precedents*) e as leis (*statutes*). Os precedentes foram gradualmente tecidos pelos juízes nos tribunais, enquanto os *statutes* consistem na produção dos legisladores. A jurisprudência, isto é, os *cases* no *common law* são vinculativos enquanto, no ordenamento jurídico brasileiro a jurisprudência não vincula, pois os juízes são livres para interpretar as normas sob o corolário dos princípios do livre convencimento judicial e da independência judicial.

Importa ressaltar, portanto, que a fonte primária preponderante do *common law* são os precedentes, embora existam leis que dependendo das circunstâncias

---

<sup>1</sup> Pós-Graduanda no Curso de Especialização em Processo Civil PPGD/UFRGS. Graduada em Biblioteconomia pela UFRGS e em Direito pela PUCRS. Bibliotecária-Pesquisadora Judiciária do TJMRS. E-mail: francinefeldens@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor-Orientador: Pós-Doutor Daniel Mitidiero.



fáticas e processuais possam ser mais relevantes para a solução do caso do que a jurisprudência. No Brasil, a fonte primária do direito são as leis, isto é, o direito positivado.

Entretanto, essa diferença essencial em nada prejudica o estudo da aproximação entre o modelo de gerenciamento denominado *case management* e o modelo processual cooperativo brasileiro. Diversas são as semelhanças que existem entre eles, embora também haja diferenças basilares em função dos países em que se originaram. O único país que possui os dois modelos vigendo em seu ordenamento é Portugal, que recentemente implantou o modelo do *case management* dentre as últimas atualizações do sistema processual civil.

O objetivo desse estudo é aproximar através da análise das características o modelo de gerenciamento de processos inglês e o modelo cooperativo de processo, ambos fundados nos poderes de gestão dos juízes na condução do processo. O estudo abordará brevemente a caracterização dos ordenamentos jurídicos brasileiro e inglês, a origem e os fundamentos do *case management* e do processo cooperativo, e por fim, concluirá sobre as semelhanças de ambos sistemas. Objetiva demonstrar que o modelo de gerenciamento inglês pode ser considerado uma prática cooperativa processual.

## **1.1 O Ordenamento Jurídico Brasileiro: o fenômeno da constitucionalização**

O ordenamento jurídico pátrio depara-se com os reflexos do fenômeno da constitucionalização do Direito. Os princípios da Constituição Federal de 1988 são fundamentos para a construção de um estado democrático de direito e possuem como corolário a dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais constitucionais exigem do estado uma readequação de suas funções. As atividades executivas, legislativas e jurisdicionais desenvolvidas devem intrinsecamente se estruturar no respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A concepção constitucional dos serviços estatais deve ser incorporada na prestação jurisdicional. A decisão judicial efetiva, adequada e tempestiva é produto



de um estado constitucionalizado. A readequação das atividades jurisdicionais exige do juiz uma postura ativa na condução processual e exige dos processualistas da atualidade a reformulação do processo com vistas a constitucionalizá-lo.

O modelo cooperativo de processo é inserido no escopo do estado democrático constitucional de direito. É uma proposta dos estudiosos para a adequação constitucional da prestação jurisdicional. O modelo originou-se do ordenamento processual europeu e também é conhecido como processo colaborativo.

Em linhas gerais, o modelo cooperativo pressupõe um contraditório forte com a participação atuante das partes e do juiz no processo. É baseado no princípio da colaboração e nos seus deveres – esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. Importa ressaltar, que os poderes do juiz, nesse contexto, são mais amplos do que os exercidos na condução dos processos hoje, pois a aplicação do princípio da colaboração exige um juiz atuante e não um mero espectador formal do processo.

## **1.2 O Ordenamento Jurídico Inglês: as reformas processuais que fortaleceram o *case management***

O modelo de gerenciamento dos processos judiciais há muito existia no ordenamento jurídico anglo-saxão. Entretanto, com a promulgação das *Civil Procedure Rules (CPR)* ele se tornou essencial no ordenamento jurídico inglês. Importa salientar que fazem apenas treze anos que as *CPR* estão em vigência no Reino Unido. Antes de 1990, o ordenamento processual civil inglês era regulado por duas fontes legislativas: as *Rules of the Supreme Court (RSC)* e as *County Court Rules (CCR)*. Nesse sistema, o juiz desempenhava o mesmo papel que o juiz brasileiro exerce hoje, o de reação, pois de acordo com o princípio da inércia o Poder Judiciário só reage se provocado pelas partes e seus advogados ou pelo Ministério Público.



O governo inglês, porém, preocupado com a morosidade e os altos custos judiciais solicitou a Lord Woolf<sup>3</sup> que analisasse os principais problemas da jurisdição civil inglesa. Foram produzidos dois relatórios sobre os problemas e sobre quais as soluções deveriam ser tomadas. A reforma da legislação processual civil objetivava: a prolação de decisões justas, o tratamento igualitário entre as partes, a utilização de procedimentos adequados de baixo custo, a prestação de uma jurisdição em tempo razoável e que fosse compreensível para os jurisdicionados. Ademais, as reformas ainda pretendiam que as necessidades dos litigantes fossem consideradas, que fosse oferecida segurança jurídica e que, por fim, houvesse um sistema judiciário com boa estrutura e organização.<sup>4</sup>

Lord Woolf em seu relatório sugeriu como imprescindível para a reforma o deslocamento dos poderes de gestão de processos das mãos das partes e seus advogados para os juízes. Assim, através dessa reforma se consolidou o papel ativo das cortes que vinha sendo discutido desde 1970. Portanto, as *Civil Procedure Rules* (CPR) de 1998, que entraram em vigor em abril de 1999, trouxeram ao ordenamento jurídico inglês o *case management*.

Porém, a gestão processual judicial era amplamente utilizada na *Commercial Court* e com sucesso. Alguns autores atribuem a esse sucesso a transferência do modelo de gerenciamento de processos para a área processual civil anglo-saxã. Porém, a introdução do *case management* nas cortes requereu uma mudança cultural dos operadores do direito dessa área, pois havia um sistema adversarial e esses países passaram a ter um sistema processual baseado na cooperação.<sup>5</sup>

A aplicação efetiva do *case management* no sistema jurídico inglês trouxe um declínio no número de julgamentos. Estudos estatísticos judiciais demonstram que houve crescimento na utilização dos meios alternativos de conflitos, como por

---

<sup>3</sup> Nota biográfica: Harry Kenneth Woolf, o Lord Woolf, *Master of the Rolls*, de 1996 a 2000, foi o Presidente do Comitê que modernizou a legislação processual civil inglesa em 1998. Nessa época, possuía o segundo mais importante cargo de juiz inglês, atrás somente do *Lord Chief Justice*.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.



exemplo, a mediação e a arbitragem. Esse fato fez com que houvesse a diminuição dos julgamentos. Porém, a gestão de processos não é vista com entusiasmo por todos os doutrinadores, os juristas e os operadores do direito inglês. A principal crítica se refere à má utilização do instrumento e o consequente aumento dos custos judiciais do processo. Mas, de forma geral, juízes, advogados e acadêmicos concordaram com as mudanças propostas pela gestão dos processos judiciais e as bem receberam.

## 2 O Modelo Cooperativo Brasileiro de Processo Civil

O magistrado brasileiro possui independência para a condução do processo. Para tanto lhes é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 95<sup>6</sup>, incisos I a III, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios. Além disso, ao juiz também é assegurado o princípio do livre convencimento motivado<sup>7</sup>. Essas prerrogativas permitem ao magistrado desempenhar um papel independente e participativo ao conduzir um processo judicial que visa o tratamento isonômico das partes e uma decisão judicial adequada, efetiva e tempestiva. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque: “[...] não mais satisfaz a ideia do juiz inerte e neutro, alheio ao *dramma della competizione*. Essa neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade não corresponde aos anseios da Justiça efetiva”<sup>8</sup>. Os poderes do juiz previstos na legislação vigente permitem uma atuação colaborativa. Embora, haja necessidade da atribuição de outros poderes ao

---

<sup>6</sup> Artigo 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>7</sup> Artigo 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

<sup>8</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52.



magistrado na condução da fase probatória para que seja possível à existência de magistrados cooperativos nos fóruns e nos tribunais.

Nesse ínterim Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero<sup>9</sup> asseveram que na condução do processo os juízes e tribunais devem assegurar as partes igualdade formal de tratamento no exercício de seus poderes, deveres e ônus. Desse fato nasce a garantia do contraditório forte. Pode-se afirmar que o contraditório no processo colaborativo possui natureza argumentativa e dialética na busca da verdade e da efetividade da decisão judicial. O que se busca é o diálogo entre o juiz e as partes.

Importa ressaltar, ainda, que Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>10</sup> leciona que o diálogo substitui com vantagem o confronto e a oposição, dando destaque ao concurso de atividades dos sujeitos processuais, com largo espectro tanto na colaboração da pesquisa dos fatos como na valorização da causa. A cooperação é entre as partes e o juiz e não entre as partes. Espera-se a colaboração entre as partes processuais permeadas pela lealdade e pela boa-fé buscando uma decisão justa e verdadeira. O princípio da colaboração pode ser considerado não só um dever ou não só um poder do juiz, mas sim um poder-dever de transparência processual.

O juiz tem, portanto, o poder-dever de cooperar com as partes. Com efeito, à luz do princípio da cooperação, mesmo em se tratando de uma questão jurídica, é inadmissível que os litigantes sejam surpreendidos por uma decisão que tenha suas bases em uma visão jurídica ainda não levantada por quaisquer das partes. Ainda, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira refere que os juízes e tribunais devem: “[...] dar conhecimento prévio de em qual direção o direito subjetivo corre perigo, permitindo-se o aproveitamento na sentença apenas dos fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição, possibilitando-lhes assim melhor defender seu direito e influenciar a decisão judicial.”<sup>11</sup>

Embora, o juiz possa seguir por caminho distinto do esboçado pelo

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 237.



demandante na petição inicial, de acordo com o princípio *iura novit curia*. Esse princípio garante ao juiz liberdade de convencimento da existência ou não do direito que aplicará no caso concreto. Entretanto, o princípio referido não dispensa a oitiva prévia das partes sobre os fatos e normas que serão aplicadas no processo em obediência ao princípio do contraditório.

Além de um contraditório dialogal, o modelo colaborativo de processo é fundado em três pressupostos culturais, a saber: sociais, lógicos e éticos. Os pressupostos sociais no estado constitucional possuem a proteção dos direitos das pessoas como finalidade. O juiz tem o dever de cooperar com as partes do processo atuando com dupla função. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero asseveram que: “O juiz tem de fazer observar e ele mesmo observar o contraditório, observando o seu dever de diálogo para com as partes, próprio do processo civil de corte cooperativo.”<sup>12</sup> Deve ser paritário no diálogo com as partes e assimétrico na sua decisão. Os pressupostos lógicos trazem o caráter de subsunção lógica da argumentação valorativa que resulta no racionalismo razoável. Por fim, os pressupostos éticos possuem o corolário da boa-fé como estrutura básica. A verdade deve permear o processo e sua existência processual leva a obtenção de uma decisão justa, adequada e tempestiva.

Os deveres de esclarecimento, de consulta, de prevenção e de auxílio formam os deveres de cooperação do juiz para com os litigantes. O dever de esclarecimento determina que o juiz esclareça às partes a posição jurídica que elas assumem diante dos fatos e do direito no processo aclarando eventuais dúvidas sobre alegações, pedidos e fatos. Através desse dever fica vedado ao juiz indeferir de plano as incongruências e as inconsistências processuais.

O dever de diálogo pressupõe um contraditório intenso. Nesse dever se insere o dever de consulta no qual o juiz possui o dever de consultar as partes a respeito de toda a matéria que será objeto de sua decisão. O magistrado deve ouvir as partes antes de decidir sobre qualquer questão: fática, jurídica ou mista; material ou processual.<sup>13</sup> Esse dever prevalece inclusive em relação às matérias que o juiz

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010. p. 229.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010.



pode decidir de ofício. Também é considerado como contrapartida do direito de influência das partes em que se consubstancia o direito ao contraditório no estado constitucional. O dever de consulta objetiva afastar do processo “decisões surpresa”.

O dever de prevenção se manifesta no processo quando o juiz previne as partes sobre o mau uso do processo acarretar a frustração do exame do direito material alegado em juízo. Como consequência do mau uso os pedidos formulados poderão ser indeferidos. Como exemplo pode-se citar o indeferimento de um agravo de instrumento motivado pela falta de uma peça processual obrigatória. O defeito é sanável, na medida em que a abertura de um curto prazo pode suprir a falta com a juntada da peça obrigatória faltante. O dever de auxílio, por fim, se refere ao auxílio que o magistrado presta as partes no desempenho adequado do seu ônus processual. O juiz deve auxiliar as partes na superação das dificuldades que impeçam ou agravem o exercício de suas posições jurídicas, mas sempre deve manter-se imparcial.<sup>14</sup>

Além dos deveres referidos, cabe ressaltar, que as partes e todos os participantes – inclusive do juiz – do processo possuem o dever especial de boa-fé processual. Portanto, de acordo com os artigos 14<sup>15</sup> e 17<sup>16</sup> do Código de Processo Civil vigente as partes, os terceiros e o juiz possuem esse dever. Nessa senda Carlos Alberto Alavaro de Oliveira e Daniel Mitidiero afirmam que no processo cooperativo: “[...] o juiz também é sujeito ao contraditório e constricto aos deveres de lealdade e boa-fé, cujo cumprimento ocorre na medida em que atendidos os seus deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com os litigantes.”<sup>17</sup> Importante esclarecer que o advogado também está adstrito aos deveres anteriormente elencados.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>15</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] II - proceder com lealdade e boa-fé. BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

<sup>16</sup> Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010. p. 229.



A colaboração entre os participantes do processo pressupõe segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “[...] absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta-de-conduta principal no processo civil do estado constitucional.”<sup>18</sup> O processo colaborativo envolve, também, uma condução do processo realizada pelo juiz pautada na boa-fé, na verdade e na ética. Daniel Mitidiero atribui ao juiz cooperativo uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico nas decisões.<sup>19</sup> Portanto, forma-se no processo cooperativo uma equipe de trabalho com funções definidas e muita comunicação interpessoal a fim de se alcançar uma decisão judicial efetiva, adequada e tempestiva.

Os sistemas jurídicos europeus possuem o processo colaborativo como realidade. Esse fato pode ser constatado nas palavras de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira que baseado na economia processual e no princípio da cooperação entre as partes e o órgão jurisdicional afirma que na fase atual do processo civil brasileiro “[...] está mais do que em tempo de se começar a pensar na reforma da legislação processual, para permitir-se a alteração do pedido e da causa de pedir nos termos da recente legislação processual portuguesa.”<sup>20</sup> O autor também afirma que “Dessa forma, estimular-se-ia mais uma vez o desejável diálogo entre o órgão judicial e as partes, quebrando-se ao mesmo tempo um formalismo excessivo, que não tem mais razão de ser.”<sup>21</sup>

Além disso, cabe identificar nos códigos processuais civis português e alemão a existência do diálogo entre o juiz e as partes como fonte primordial do contraditório. O Código de Processo Civil português dispõe em seu artigo 266<sup>22</sup> o

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 255.

<sup>19</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual civil, v. 14)

<sup>20</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da AJURIS**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun./ago. 2003. p. 84.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da AJURIS**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun./ago. 2003. p. 84.

<sup>22</sup> Artigo 266º. 1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. 2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência. 3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 519.º 4 -



princípio da cooperação no qual está previsto aos magistrados a condução do processo de forma cooperativa e no qual lhes são atribuídos poderes para dialogar com os litigantes. Por sua vez, o Zivilprozessordnung alemão consubstancia o dever dialogal no seu § 139<sup>23</sup>. Nele está previsto que o órgão judicial deve discutir com as partes as questões jurídicas e fáticas relevantes que fazem parte da lide com vistas a esclarecer fatos relevantes, indicações probatórias e pedidos. É vedado ao juiz decidir essas questões contraditórias sem abrir prazo para manifestação das partes. O princípio da cooperação é na Alemanha um dos corolários do processo justo.

### 3 O Modelo de Gestão Processual Inglês: o *case management*

O modelo de gestão processual denominado de *case management* impôs uma mudança no sistema adversarial inglês que passou a ser colaborativo. As partes e seus representantes legais não mais se combatem, mas auxiliam o juízo na solução do seu caso. Nesse sentido Michele Taruffo<sup>24</sup> afirma que após a entrada em vigor das *CPR* o sistema adversarial sofre os influxos da tendência de reforço dos

---

Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ônus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo. PORTUGAL. **Código de Processo Civil**: DL n° 329-A/95. Disponível em: < [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=201&artigo\\_id=&id=570&pagina=3&tabela=leis&nversao=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&id=570&pagina=3&tabela=leis&nversao=>). Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>23</sup> §139 Materielle Prozessleitung. (1) Das Gericht hat das Sach und Streitverhältnis, soweit erforderlich, mit den Parteien nach der tatsächlichen und rechtlichen Seite zu erörtern und Fragen zu stellen. Es hat dahin zu wirken, dass die Parteien sich rechtzeitig und vollständig über alle erheblichen Tatsachen erklären, insbesondere ungenügende Angaben zu den geltend gemachten Tatsachen ergänzen, die Beweismittel bezeichnen und die sachdienlichen Anträge stellen. (2) Auf einen Gesichtspunkt, den eine Partei erkennbar übersehen oder für unerheblich gehalten hat, darf das Gericht, soweit nicht nur eine Nebenforderung betroffen ist, seine Entscheidung nur stützen, wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. Dasselbe gilt für einen Gesichtspunkt, den das Gericht anders beurteilt als beide Parteien. (3) Das Gericht hat auf die Bedenken aufmerksam zu machen, die hinsichtlich der von Amts wegen zu berücksichtigenden Punkte bestehen. (4) Hinweise nach dieser Vorschrift sind so früh wie möglich zu erteilen und aktenkundig zu machen. Ihre Erteilung kann nur durch den Inhalt der Akten bewiesen werden. Gegen den Inhalt der Akten ist nur der Nachweis der Fälschung zulässig. (5) Ist einer Partei eine sofortige Erklärung zu einem gerichtlichen Hinweis nicht möglich, so soll auf ihren Antrag das Gericht eine Frist bestimmen, in der sie die Erklärung in einem Schriftsatz nachbringen kann. ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**. Disponível em: < <http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/zpo/gesamt.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>24</sup> TARUFFO, Michele. Dimensões transculturais da justiça civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 5, n. 11, p. 291–343, jan./jun., 2000.



poderes judiciais, típicas da circulação de modelos, aludida pelo autor, na qual ocorre um complexo intercâmbio de modelos e experiências entre sistemas de *civil law* e *common law*. Neil Andrews afirma que Lord Woolf pretendia através da aplicação do *case management* tornar a justiça mais célere, tornar o processo civil acessível a todos, simplificar a linguagem processual, promover a solução de conflitos por meios alternativos, tornar a jurisdição mais eficiente e menos custosa, evitando gastos excessivos e desproporcionais.<sup>25</sup>

As *Civil Procedure Rules (CPR)* preveem expressamente o dever de cooperação das partes com o juiz na regra 1.3<sup>26</sup>. O juiz, por sua vez, tem como um dos seus poderes o de estimular a cooperação entre as partes e entre estas e o juízo. Portanto, todos os sujeitos processuais devem cooperar e essa é uma das premissas fundamentais das *CPR*.

A nova legislação processual inglesa define como objetivo prioritário (*overriding objective*) do processo civil no Reino Unido a possibilidade do juiz poder gerir ativamente os processos. Para isso elenca na regra 1.4<sup>27</sup> diversos poderes que podem ser utilizados pelo juízo. Cabe ressaltar que o rol é exemplificativo e não taxativo. Dentre eles pode-se citar: a cooperação entre as partes; a identificação das questões a serem dirimidas no início do processo; decidir quais casos necessitam de dilação probatória com submissão ao *trial*<sup>28</sup> e quais podem ser resolvidos sumariamente; decidir qual a ordem de solução das questões envolvidas; incentivar as partes a utilizarem soluções alternativas para conflitos; auxiliar as partes na

<sup>25</sup> ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>26</sup> Duty of the parties: **1.3** The parties are required to help the court to further the overriding objective. REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>27</sup> Court's duty to manage cases: **1.4** (1) The court must further the overriding objective by actively managing cases. (2) Active case management includes: (a) encouraging the parties to co-operate with each other in the conduct of the proceedings; (b) identifying the issues at an early stage; (c) deciding promptly which issues need full investigation and trial and accordingly disposing summarily of the others; (d) deciding the order in which issues are to be resolved; (e) encouraging the parties to use an alternative dispute resolution procedure if the court considers that appropriate and facilitating the use of such procedure; (f) helping the parties to settle the whole or part of the case; (g) fixing timetables or otherwise controlling the progress of the case; (h) considering whether the likely benefits of taking a particular step justify the cost of taking it; (i) dealing with as many aspects of the case as it can on the same occasion; (j) dealing with the case without the parties needing to attend at court; (k) making use of technology; and (l) giving directions to ensure that the trial of a case proceeds quickly and efficiently. REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>28</sup> Nota de conceituação: *trial* para esse estudo *CPR* consiste em uma audiência de julgamento.



realização de acordos; estabelecer calendários processuais ou controlar o andamento dos procedimentos; avaliar se a prática de determinados atos justificam os custos envolvidos; lidar com o maior número de aspectos envolvidos no caso na mesma oportunidade; gerir os casos sem que as partes precisem comparecer ao juízo; utilizar a tecnologia; e, por fim, agilizar a fase de *trial* tornando-a célere e eficiente.

Os juízes devem lidar individualmente com os casos, entretanto devem estar cientes de que há em andamento diversos outros processos idênticos ou semelhantes. Por isso, devem decidir com uma visão geral do sistema. Essa visão geral é necessária, pois os precedentes no sistema anglo-saxão são vinculativos.<sup>29</sup> Ademais, é necessário observar que os recursos disponíveis devem ser utilizados proporcionalmente à complexidade do caso.

Igualmente, na parte 3<sup>30</sup> das *CPR* está localizada a principal fonte dos poderes judiciais no gerenciamento dos processos do sistema inglês. Para elucidar quais poderes podem ser utilizados, citam-se os constantes na regra 3.1(2): aumentar ou diminuir prazos; retardar ou antecipar as audiências; ordenar o comparecimento das partes ou de seus representantes ao juízo; determinar a

<sup>29</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *O case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>30</sup> The court's general powers of management: 3.1 (1) The list of powers in this rule is in addition to any powers given to the court by any other rule or practice direction or by any other enactment or any powers it may otherwise have. (2) Except where these Rules provide otherwise, the court may: (a) extend or shorten the time for compliance with any rule, practice direction or court order (even if an application for extension is made after the time for compliance has expired); (b) adjourn or bring forward a hearing; (c) require a party or a party's legal representative to attend the court; (d) hold a hearing and receive evidence by telephone or by using any other method of direct oral communication; (e) direct that part of any proceedings (such as a counterclaim) be dealt with as separate proceedings; (f) stay the whole or part of any proceedings or judgment either generally or until a specified date or event; (g) consolidate proceedings; (h) try two or more claims on the same occasion; (i) direct a separate trial of any issue; (j) decide the order in which issues are to be tried; (k) exclude an issue from consideration; (l) dismiss or give judgment on a claim after a decision on a preliminary issue; (m) take any other step or make any other order for the purpose of managing the case and furthering the overriding objective. (3) When the court makes an order, it may: (a) make it subject to conditions, including a condition to pay a sum of money into court; and (b) specify the consequence of failure to comply with the order or a condition. (4) Where the court gives directions it may take into account whether or not a party has complied with any relevant pre-action protocol. (5) The court may order a party to pay a sum of money into court if that party has, without good reason, failed to comply with a rule, practice direction or a relevant pre-action protocol. (6) When exercising its power under paragraph (5) the court must have regard to: (a) the amount in dispute; and (b) the costs which the parties have incurred or which they may incur. (7) A power of the court under these Rules to make an order includes a power to vary or revoke the order. REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukSI/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 16 dez. 2013.



produção de prova oral durante a audiência por telefone ou qualquer outro meio de comunicação direta; determinar que os pedidos contrapostos sejam apreciados em procedimentos separados; suspender o processo; reunir ações em um único processo; julgar duas ou mais ações em um único processo; realizar julgamentos separados para questões envolvidas no mesmo caso; decidir a ordem de apreciação das questões; determinar a exclusão de questões; julgar uma ação após a apreciação das preliminares; determinar que as partes apresentem os custos envolvidos no processo; tomar outras decisões sempre com vistas a cumprir o *overriding objective*.

Beatrice Ficarelli<sup>31</sup> afirma que uma das novidades das Reformas de *Woolf* é a *pre action protocols* considerada uma fase pré-processual destinada às tratativas de negociação antes da causa. Para a autora esse é um modo coerente sistemático britânico de perseguir um objetivo triplo: a) promover o contato entre as partes no início do processo visando à troca tempestiva de informações acerca da controvérsia; b) demonstrar as partes que há possibilidades e condições de evitar um processo através da elaboração de um acordo; c) contribuir para uma eficiente gestão do procedimento que será utilizado quando o processo não puder ser evitado. A autora, afirma ainda, que o instituto tem contribuído para melhorar a preparação da causa e para promover a cooperação entre as partes favorecendo a troca espontânea de informações entre elas.

As *CPR* apresentam, ainda, em diversos capítulos disposições sobre outros poderes de gestão que podem ser utilizados pelos juízes da *common law* inglesa. Importante citar também que a regra 26.3<sup>32</sup> dispõe sobre a necessidade das partes

---

<sup>31</sup> FICCARELLI, Beatrice. ***Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale***. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

<sup>32</sup> Allocation questionnaire: 26.3 (1) When a defendant files a defence the court will serve an allocation questionnaire on each party unless: (a) rule 15.10 or rule 14.5 applies; or (b) the court dispenses with the need for a questionnaire. (2) Where there are two or more defendants and at least one of them files a defence, the court will serve the allocation questionnaire under paragraph (1): (a) when all the defendants have filed a defence; or (b) when the period for the filing of the last defence has expired, whichever is the sooner. (Rule 15.4 specifies the period for filing a defence) (3) Where proceedings are automatically transferred to the defendant's home court under rule 26.2, the court in which the proceedings have been commenced will serve an allocation questionnaire before the proceedings are transferred. (4) Where: (a) rule 15.10 or rule 14.5 applies; and (b) the proceedings are not automatically transferred to the defendant's home court under rule 26.2, the court will serve an allocation questionnaire on each party when the claimant files a notice indicating that he wishes the proceedings to continue. (5) The court may, on the application of the claimant, serve an allocation questionnaire earlier than it would otherwise serve it under this rule. (6) Each party must file the completed allocation questionnaire no later than the date specified in it, which



preencherem um questionário prévio para que o juízo decida qual o *track* será utilizado na causa. Porém, o preenchimento poderá ser dispensado nas hipóteses em que a lei prever a dispensa ou se o juízo considerar desnecessário.<sup>33</sup>

O *case management* possui três pilares norteadores essenciais para a escolha do procedimento ao ser utilizado, a saber: as características da controvérsia, sua natureza e complexidade. Os *tracks*, portanto, são procedimentos que o legislador anglo-saxão previu para a solução dos casos baseados nos valores econômicos envolvidos no processo. Estão previstos três tipos de *tracks*: o *small claims track*, que abrange questões que não ultrapassem cinco mil libras esterlinas; o *fast track*, que envolve causas acima de cinco mil libras e abaixo de quinze mil libras esterlinas; e o *multi-track*, que é destinado a causas superiores a quinze mil libras esterlinas.<sup>34</sup> A gestão processual inicia, portanto, com a escolha do *track* a ser utilizado no processo.

Ademais, também cabe ressaltar como exemplos dos poderes de gerenciamento do juiz nos processos a definição de um calendário (*timetable*) nos procedimentos de *fast* e *multi-track*. Esse calendário fixa as datas de *pre-trial*, de *trial* e de todas as fases processuais como, por exemplo, a instrução probatória. O *timetable* é monitorado pelo juiz e pode ser alterado conforme as necessidades da causa.

As *CPR*, por fim, dispõem sobre três tipos de sanções para o descumprimento das decisões judiciais. A *cost order* que ocorre nos casos em que a parte retardar injustificadamente os procedimentos. Consiste no pagamento compensatório no momento da divisão das despesas processuais. A *striking out* é a rejeição por parte do juiz de alguma pretensão ou da defesa nas seguintes hipóteses: a) a pretensão ou defesa não se baseiam em fundamentos razoáveis; b) a pretensão ou defesa

---

shall be at least 14 days after the date when it is deemed to be served on the party in question. (7) The time when the court serves an allocation questionnaire under this rule may be varied by a practice direction in respect of claims issued by the Production Centre. (Rule 7.10 makes provision for the Production Centre) (Rule 6.7 specifies when a document is deemed to be served). REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.



consistem em abuso processual; c) a pretensão ou defesa obstruirão o andamento do processo; e d) uma das partes deixou de atender alguma determinação judicial ou disposição legal. Só nesse último caso o instituto é considerado como sanção. A terceira sanção prevista é o *summary judgment* que consiste no julgamento sumário da lide quando o autor ou o réu não tem perspectiva do sucesso da pretensão ou da defesa apresentadas; ou quando não há motivo para a realização do *trial*.<sup>35</sup> Entretanto, só será sanção quando aplicado pelo não comparecimento na audiência destinada a analisar o pedido de julgamento sumário. As sanções previstas são essenciais para a celeridade processual e para o sucesso do *case management*. Podem ser revogadas com base nas regras do 3.8 e do 3.9 da *CPR*.<sup>36</sup> Mas devem ser aplicadas proporcionalmente a matéria envolvida na causa e aos prejuízos gerados pela parte que será sancionada.

Adrian Zuckerman reconhece que as *CPR* fornecem a infraestrutura necessária para o adequado gerenciamento dos processos judiciais. O autor afirma que o *case management* pode ser exercido de forma eficiente quando há um objetivo claro a ser alcançado; quando a lei prevê mecanismos e poderes suficientes para a consecução do objetivo; e, por fim, quando os juízes compreendem a abrangência e a importância desses poderes e a finalidade do seu exercício.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

<sup>36</sup> Sanctions have effect unless defaulting party obtains relief: 3.8 (1) Where a party has failed to comply with a rule, practice direction or court order, any sanction for failure to comply imposed by the rule, practice direction or court order has effect unless the party in default applies for and obtains relief from the sanction. (Rule 3.9 sets out the circumstances which the court may consider on an application to grant relief from a sanction) (2) Where the sanction is the payment of costs, the party in default may only obtain relief by appealing against the order for costs. (3) Where a rule, practice direction or court order: (a) requires a party to do something within a specified time, and (b) specifies the consequence of failure to comply, the time for doing the act in question may not be extended by agreement between the parties. Relief from sanctions: 3.9 (1) On an application for relief from any sanction imposed for a failure to comply with any rule, practice direction or court order the court will consider all the circumstances including: (a) the interests of the administration of justice; (b) whether the application for relief has been made promptly; (c) whether the failure to comply was intentional; (d) whether there is a good explanation for the failure; (e) the extent to which the party in default has complied with other rules, practice directions, court orders and any relevant pre-action protocol; (f) whether the failure to comply was caused by the party or his legal representative; (g) whether the trial date or the likely trial date can still be met if relief is granted; (h) the effect which the failure to comply had on each party; and (i) the effect which the granting of relief would have on each party. (2) An application for relief must be supported by evidence. REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukSI/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 16 dez. 2013.

<sup>37</sup> ZUCKERMAN, Adrian. Litigation Management under the *CPR*: a poorly-used management infrastructure. In: DWYER, Déirdre (Org.) **The Civil Procedure Rules Ten Years On**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 89-107.



Porém, o autor assevera que as cortes inglesas não vêm sendo suficientemente rigorosas e consistentes na aplicação dos poderes de gestão processual.

Neil Andrews, entretanto, afirma que os juízes são os mestres desse novo sistema de gestão processual. O autor ainda leciona:

[...] não mais se exige da Corte simplesmente a tarefa de julgar; a Corte moderna deve também gerenciar os casos e promover uma variedade de objetivos, incluindo a resolução célere e econômica das lides e a promoção de oportunidades para acordo, especialmente por meio de mediação extrajudicial.<sup>38</sup>

Além dos poderes de gerenciamento expostos, o juiz também deve estimular as partes e seus representantes a utilizarem meios alternativos para a solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. As *CPR* modificaram a cultura litigiosa do judiciário inglês e objetivaram evitar os julgamentos e os recursos. O sistema deixou de ser combativo e passou a ser cooperativo. Embora, o sistema continue a prever a possibilidade de recurso, o número de apelações foi reduzido, assim como o número de julgamentos.<sup>39</sup> A doutrina atribui a diminuição dos julgamentos ao grande número de acordos que são realizados antes ou durante o processo, sem que cheguem ao *trial*. Embora haja vozes dissonantes, a comunidade jurídica do Reino Unido se adaptou ao *case management* e considera que a justiça civil inglesa se tornou mais célere, efetiva e flexível com as reformas introduzidas por Lord Woolf.

#### **4 A Natureza Jurídica Cooperativa do *Case Management*: uma aproximação entre os dois modelos processuais**

Inicialmente, cabe salientar que o sistema judicial britânico deixou de ser adversarial e passou a ser caracterizado como cooperativo como pode ser constatado pela regra 1.4 das *CPR*. A regra 1.4 elenca os poderes do juiz no

<sup>38</sup> ANDREWS, Neil. Relações entre a corte e as partes na era do *case management*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 217, p. 181-203, mar. 2013. p. 184.

<sup>39</sup> ANDREWS, Neil. Relações entre a corte e as partes na era do *case management*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 217, p. 181-203, mar. 2013. p. 184.



gerenciamento judicial. Beatrice Ficarelli<sup>40</sup> ao comentar sobre o *Final Report di Acsesse to Justice*, de Lord Woolf, a quem denomina de pai da revolução processual operada pelas *CPR*, afirma que foi criado um novo modelo processual baseado em uma gestão ativa do processo por parte do juiz com a cooperação entre as partes. Portanto, a responsabilidade pela condução do processo deixa de ser das partes e passa a ser do juízo. Para a autora a regra 1.4 das *CPR* estabelece que um *active case management* inclui: um poder-dever do juiz de encorajar as partes a cooperarem por uma solução no processo; um poder-dever de identificar as questões relevantes no início do procedimento e decidir qual deve ser a via de resolução da controvérsia, se sumária ou ordinária; e por fim, o poder-dever de encorajar as partes a utilizarem um meio alternativo para a solução da controvérsia e atuar para a obtenção de uma conciliação.

Por sua vez, Adrian Zuckerman<sup>41</sup> ao discorrer sobre esse tema afirma que a regra 1.4 das *CPR* faz menção expressa do incentivo a utilização dos meios alternativos para a solução de conflitos ao elencar as atividades envolvidas na gestão de processos. O autor considera como principal instrumento para dar efetividade a essa regra a *stay order* que nada mais é do que a suspensão do processo e a adoção de uma das soluções alternativas, principalmente a mediação. Mas outra solução alternativa também pode ser adotada a requerimento das partes ou *ex officio*.

A corte exige do jurisdicionado boa-fé durante o procedimento alternativo escolhido sob pena de majoração dos honorários advocatícios a serem pagos a parte contrária, mesmo sendo o favorecido na solução do litígio o portador da má-fé. Assim como no modelo cooperativo de processo o *case management* possui como uma de suas premissas basilares o dever especial de boa-fé. Sem a boa-fé das partes e de seus advogados não há como operacionalizar nenhum dos dois modelos processuais.

Para Beatrice Ficarelli<sup>42</sup> as reformas processuais civis do Reino Unido, que

---

<sup>40</sup> FICCARELLI, Beatrice. *Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

<sup>41</sup> ZUCKERMAN, Adrian. *Zuckerman on civil procedure: principles of practice*. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2006.

<sup>42</sup> FICCARELLI, Beatrice. *Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.



criaram o sistema judicial de gerenciamento de processos, se fundaram em uma efetiva e difusa subdivisão do princípio da cooperação. As reformas buscaram tornar o sistema jurídico inglês acessível, eficiente e efetivo, o que em síntese se assemelha aos objetivos do princípio da cooperação no processo civil do estado constitucional. Para a autora esse sistema foi criado para demonstrar a operabilidade do sistema judicial na busca de um resultado satisfativo ao jurisdicionado considerando o tempo e os custos do processo.

Como se pode depreender do exposto, a própria natureza do *case management* é colaborativa, e como o princípio da cooperação brasileiro, visa à obtenção de uma decisão judicial célere, justa e adequada através da condução do juízo. Entretanto, o sistema britânico ainda considera os custos do processo. No Brasil, o princípio da economicidade processual não é determinante na escolha do procedimento a ser seguido para a solução do litígio como no modelo inglês. Eis aqui um dos aspectos a ser considerado nas próximas reformas processuais civis pátrias.

As reformas de Lord Woolf<sup>43</sup> modificaram também o papel do juiz inglês a ponto de construir a intervenção judicial obrigatória durante todo o *iter* processual a partir da citação, ou seja, da transferência da responsabilidade do controle do procedimento dos litigantes e seus advogados para a corte. Harry Woolf ao explanar sobre o *case management*:

[...] consiste no fazer a corte assumir a responsabilidade final de impulsionar a progressão das causas durante um procedimento escolhido por um período predeterminado, durante o qual elas serão sujeitas a procedimentos selecionados, que culminarão em uma forma apropriada de resolução diante de um juiz suficientemente preparado. O seu propósito último está em encorajar a conclusão das causas no primeiro momento conveniente e, onde o debate for inevitável, assegurar que o procedimento chegue da forma mais célere possível à audiência final, de duração estritamente limitada. (tradução livre)<sup>44</sup>

<sup>43</sup> WOOLF, Harry. **Final report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales: July 1996**. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/>>. Disponível em: 05 abr. 2014.

<sup>44</sup> Texto original: Case management for the purposes of this report involves the court taking the ultimate responsibility for progressing litigation along a chosen track for a pre-determined period during which it is subjected to selected procedures which culminate in an appropriate form of resolution before a suitably experienced judge. Its overall purpose is to encourage settlement of disputes at the earliest appropriate stage; and, where trial is unavoidable, to ensure that cases proceed as quickly as possible to a final hearing which is itself of strictly limited duration. WOOLF,



Ademais, a regra 1.3 das *CPR* prevê expressamente que as partes tem o dever de colaborar com o juiz. Por isso, pode se dizer que o *case management* possui a natureza jurídica colaborativa. Essa com certeza é a semelhança mais importante entre os dois modelos processuais. A cooperação entre o juízo e as partes visando à busca de uma solução adequada, justa e eficiente. Nesse sentido leciona Beatrice Ficarelli<sup>45</sup> ao falar sobre o ordenamento britânico que a cooperação entre as partes e entre estas e o juízo é utilizada na persecução dos objetivos que se pretende alcançar, nesse caso uma decisão judicial. Ademais, as *CPR* na regra 35.3<sup>46</sup> dispõe que os peritos também tem o dever de cooperar com o juízo. A obrigação de auxílio é dos peritos com o magistrado e não com as partes que os contrataram. Conquanto, no modelo colaborativo de processo o juiz possui o poder-dever de cooperar com as partes e o dever de auxiliá-las. Nesse sistema é inadmissível que os litigantes sejam surpreendidos por uma decisão que tenha suas bases em uma visão jurídica ainda não levantada por quaisquer das partes.

O processo civil cooperativo ainda possui como um dos seus deveres o dever de diálogo. Nele se insere o dever de consulta no qual o juiz deve obrigatoriamente consultar as partes a respeito de toda a matéria que será objeto de sua decisão. O magistrado deve ouvir as partes antes de decidir sobre qualquer questão: fática, jurídica ou mista; material ou processual. Nessa senda, o modelo de gerenciamento processual inglês possui dois institutos a *discovery* e a *disclosure*.

A *discovery* é o procedimento de comunicação e de troca de todos os documentos relevantes para a causa entre as partes e sem a participação do magistrado<sup>47</sup>. Essa fase ocorre antes da judicialização da causa e visa à

---

Harry. *Interim report to the Lord Chancellor on the civil justice system in England and Wales: 1995*. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/>>. Disponível em: 05 abr. 2014.

<sup>45</sup> Texto original: Anche nell'ordinamento in questione, pertanto, la cooperazione tra le parti e tra queste ed il giudice è considerato, per il perseguimento degli obiettivi che tramite lo stesso ci si ripropone di conseguire. FICCARELLI, Beatrice. *Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011. p. 95.

<sup>46</sup> **Experts: overriding duty to the court. 35.3 (1) It is the duty of experts to help the court on matters within their expertise. (2) This duty overrides any obligation to the person from whom experts have received instructions or by whom they are paid.** REINO UNIDO. **The Civil Procedure Rules 1998**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/part/1/made>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

<sup>47</sup> CRIFÓ, Carla. La riforma del processo civile in Inghilterra. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 54, n. 2, p. 511-528, abr. 2000.



possibilidade das partes entrarem em um acordo extrajudicial. Lord Woolf descobriu que esse instituto era um dos que tornavam o processo civil inglês moroso.

Entretanto, com a promulgação das *CPR* entrou a *disclosure* no ordenamento judicial inglês. A cada modificação procedimental da causa promovida pelo juiz ocorre a *disclosure*, que consiste na troca espontânea de informações e de documentos entre as partes e o juiz para se decidir qual o melhor caminho a seguir. Tanto a *discovery* como a *disclosure* são verdadeiros deveres de cooperação processual. Esses institutos se assemelham ao dever de consulta e de esclarecimento do processo cooperativo, no qual o juiz ao determinar quais técnicas de gerenciamento que serão aplicadas ao processo deve sempre consultar previamente o advogado e as partes.<sup>48</sup> Além disso, deve esclarecer às partes a posição jurídica que elas assumem diante dos fatos e do direito no processo, aclarando eventuais dúvidas sobre as alegações, os pedidos e os fatos.

O *Case Management Conference (CMC)*, por sua vez, consiste em um encontro de uma das partes com o juiz durante a qual a questão principal da controvérsia é identificada e o juiz parte dela para estabelecer o procedimento que será adotado para a resolução da demanda. Essa fase ocorre após o *multi track* e após seu encerramento o juiz elabora o calendário que será seguido no procedimento. Para John Peysner e Mary Seneviratne<sup>49</sup> esse é o aspecto de maior sucesso das reformas processuais civil de Lord Woolf. Esse procedimento ressalta o aspecto cooperativo que caracteriza o senso de repartição de responsabilidades de toda a operação envolvida na gestão da lide. Não há no direito brasileiro processual procedimento que se assemelhe ao *CMC*. Luca Passanante<sup>50</sup> assevera que o sistema jurídico inglês prevê a possibilidade de aplicação de sanções às partes que não cooperarem durante essa fase preliminar do processo.

Porém, o último dever ainda não analisado nessa comparação sistêmica é o de prevenção, no qual o juiz deve prevenir as partes sobre o mau uso do processo

---

<sup>48</sup> DONZELLI, Romolo. *La fase preliminare del nuovo processo civile inglese e l'attività di case management giudiziale*. In: LANFRANCHI, Lucio; CARRATA, Antonio. ***Davanti al giudice: studi sul processo societário***. Torino: Giappichelli, 2005. p. 515-591.

<sup>49</sup> PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. ***The management of civil cases: the courts and post-Woolf landscape***. London : Department for Constitutional Affairs, 2005.

<sup>50</sup> PASSANANTE, Luca. La riforma del processo civile inglese: principi generali e fase introduttiva. ***Rivista trimestrale di diritto e procedura civile***, Milano, v. 54, n. 4, p. 1353-1380, out. 2000.



acarretar a frustração do exame do direito material alegado em juízo. Esse dever no sistema de gerenciamento britânico acaba se tornando inócuo dada à condução processual ser realizada pelo magistrado da causa. A escolha pelo procedimento adequado impede que esse dever se manifeste.

Nessa senda Márcio Louzada Carpena<sup>51</sup> afirma que:

Hoje, no que tange às provas, a posição dos poderes do juiz na Inglaterra está mais amadurecida e ampla, distanciando-se sensivelmente da empregada nos Estados Unidos. É que, ao passo que naquele país se admite, (por conta da *Civil Procedure Rules* de 1999), que o juiz emita instruções no sentido de especificar as questões para as quais deseja a prova, a maneira como deve ser ela apresentada em juízo (*rule 32.1*), ou solicite informações adicionais a respeito da prova (*rule 18.1*), nos Estados Unidos não se concebe tal tipo de intervenção.

Ademais, outra característica importante do *case management* é sua elasticidade. Os doutrinadores afirmam que é possível, no sistema de gestão processual inglês, o processo iniciar pelo procedimento sumário e se ordinarizar, caso se torne complexo. O que ocorre igualmente no processo civil brasileiro<sup>52</sup>. Beatrice Ficarelli ao abordar esse tema leciona:

O procedimento adotado para a resolução da controvérsia deve ser proporcional às exigências da causa e possuir um adequado tratamento. A solução não pode ser eficazmente perseguida se desenhado um esquema rígido de processo concebido como universalmente válido para todos os tipos de controvérsias. Esse objetivo exige estrutura elástica dentro do qual é possível ter espaço para os padrões de diferenciação de tratamento das controvérsias de características peculiares. A elasticidade, portanto, é uma estratégia fundamental para se ter um processo que funcione.<sup>53</sup> (tradução livre)

<sup>51</sup> CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 180, p. 195-220, fev. 2010.

<sup>52</sup> Artigo 277: § 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. § 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2014.

<sup>53</sup> Texto original: Il procedimento adottato per la risoluzione dele controversie, deve essere proporzionato alle esigenze dela causa, e l'esigenza di um'adequata trattazione dele cause non puo essere efficacemente perseguita disegnano uno schema rígido di processo concepito come universalmente valido per tutti i tipi di controversie. Quell'obiettivo exige strutture elastiche al cui interno vi sai spazio per la differenziazione dei modelli di trattazione dele cause in funzione dei loro caratteri peculiar. L'elasticità dunque come strategia (o scelta) fondamentale per avere un processo che funzioni. FICCARELLI, Beatrice. **Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011. p. 112.



Filippo Valguarnera<sup>54</sup> ao estudar as reformas processuais da Noruega afirma que as reformas processuais civis inglesas foram observadas nas legislações processuais de outros países europeus que buscaram a efetividade do processo através de dois elementos: a elasticidade do rito, que possibilita a adaptação à complexidade da causa, e a concessão de poderes ao juiz para gerenciar o processo.

Quanto às reformas processuais civis brasileiras é possível afirmar que os artigos 5º, 7º, 8º e 10 do Novo Código de Processo Civil dispõem sobre os fundamentos basilares do processo civil fundado na cooperação entre o juiz e as partes. O artigo 5º<sup>55</sup> prevê a participação ativa dos litigantes e a cooperação das partes com o juiz através do fornecimento de subsídios para a tomada de decisão do órgão jurisdicional. Enquanto, o artigo 7º<sup>56</sup> consubstancia o tratamento isonômico entre as partes, outro princípio do modelo cooperativo a existência de paridade entre os litigantes.

O artigo 8º<sup>57</sup> afirma que as partes e os advogados estão abrangidos pelo princípio da cooperação também. Eles devem colaborar para a rápida solução da lide sendo vedado o abuso processual efetuado através de incidentes desnecessários e procrastinatórios. Ainda, o artigo 10º<sup>58</sup> materializa expressamente

---

<sup>54</sup> VALGUARNERA, Filippo. Le riforme de processo civile in Norvegia: qualche riflessione comparativa. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, Giuffrè Editore, a. 52, n. 3, p. 885-912, 2008.

<sup>55</sup> Artigo 5º. As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010**. Reforma do código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>56</sup> Artigo 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010**. Reforma do código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>57</sup> Artigo 8º. As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010**. Reforma do código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

<sup>58</sup> Artigo 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício. BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº.**



no Novo Código de Processo Civil o dever de consulta do juiz as partes vedando que o juiz tome suas decisões de ofício sem consultar as partes.

Por fim, importa ressaltar que o projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro teve inegável influência dos direitos inglês e português. Seja pela introdução dos princípios basilares da cooperação seja pela introdução do princípio da adaptabilidade, que outorga poderes de adequação ao juiz brasileiro. O novo diploma legal ainda não foi promulgado.

## 5 Considerações Finais

A gestão processual inglesa introduziu uma nova cultura judicial. Embora tenha sido discutida pelos juristas no sistema inglês desde 1970, só entrou expressamente no ordenamento jurídico, em 1998, através das *Civil Procedure Rules*. Desde, então, o *case management* revolucionou a prática processual no Reino Unido transformando o sistema adversarial em cooperativo.

O modelo de gerenciamento de processos tornou a justiça inglesa célere, eficiente e flexível. Também exigiu dos juízes o desenvolvimento de outras habilidades, pois, atualmente, desenvolvem outros papéis além do de julgadores. O número de julgamentos e recursos diminuiu, enquanto a quantidade de acordos aumentou.

O *case management* atribui ao juiz extrema flexibilidade e discricionariedade na condução do processo, o que acarreta a possibilidade de utilização de diversas medidas que podem ser tomadas visando à superação das dificuldades no processo. Isso permite inferir que é possível chegar à resolução da lide com maior celeridade. Ademais, o limite da flexibilidade procedimental passa a ser apenas a criatividade das partes e do juiz.

Conquanto, o *case management* poderá ser considerado como um modelo de gestão de processos de sucesso se houver cooperação e boa-fé entre os juízes



gestores e os litigantes. Além disso, os advogados devem cumprir rigorosamente as determinações e os prazos estabelecidos no calendário judicial. Caso contrário, o gerenciamento processual retornará, na prática, para as mãos dos advogados, que escolherão quando e onde vão realizar os atos processuais.

Por fim, cabe referir que a natureza jurídica do *case management* é colaborativa. Os deveres de esclarecimento, de auxílio, de diálogo, no qual se insere o de consulta, existentes no processo civil cooperativo brasileiro podem ser identificados entre os institutos do modelo inglês. Entretanto, o dever de prevenção, do modelo brasileiro, não possui correspondente no sistema inglês. Além disso, os dois modelos para funcionarem adequadamente exigem das partes, dos juízes e dos advogados uma conduta processual baseada na boa-fé, caso contrário à utilização dos procedimentos de cooperação será inócua.

Enquanto isso, o processo civil brasileiro cooperativo ainda é embrionário, pois suas premissas serão incorporadas com maior força ao ordenamento brasileiro com a promulgação do Novo Código de Processo Civil. Antes disso ele será um modelo teórico muito discutido e esperado pelos doutrinadores e juristas.

Um exemplo das diferenças, que podem ser apontadas de plano, entre o processo civil cooperativo e o *case management* é a elasticidade que o sistema de gerenciamento de processo inglês apresenta. No ordenamento jurídico do Brasil não há procedimento correspondente, nem mesmo com a adoção do sistema cooperativo de processos.

Porém, o conhecimento de direito comparado pode servir de norte para uma reflexão das novas técnicas e de novos procedimentos que podem se revelar adequados para nosso ordenamento jurídico. Embora, os sistemas jurídicos inglês e brasileiro possuam fontes primárias diferentes a comparação entre esses ordenamentos pode ser construtiva para o direito pátrio. Evidente que a diferença entre os sistemas não se resume a isso. Diferem também da forma como os cidadãos encaram o Poder Judiciário, o dever de cumprimento das decisões judiciais e, até mesmo, as condutas sociais e culturais dos seus povos.



## Referências

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/zpo/gesamt.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**: REDP, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 287-335, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

ANDREWS, Neil. Relações entre a corte e as partes na era do *case management*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 217, p. 181-203, mar. 2013.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**: questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 13-52.

BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010**. Reforma do código de processo civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 04 ago. 2013.

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no *common law*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 180, p. 195-220, fev. 2010.



CRIFÒ, Carla. La riforma del processo civile in Inghilterra. ***Rivista trimestrale di diritto e procedura civile***, Milano, v. 54, n. 2, p. 511-528, abr. 2000.

DONZELLI, Romolo. *La fase preliminare del nuovo processo civile inglese e l'attività di case management giudiziale*. In: LANFRANCHI, Lucio; CARRATA, Antonio. ***Davanti al giudice: studi sul processo societario***. Torino: Giappichelli, 2005. p. 515-591.

FICCARELLI, Beatrice. ***Fase preparatória del processo civile e case management giudiziale***. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual civil, v. 14)

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da AJURIS**: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, v. 30, n. 90, p. 55-84, jun./ago. 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil**. V. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

PASSANANTE, Luca. La riforma del processo civile inglese: principi generali e fase introduttiva. ***Rivista trimestrale di diritto e procedura civile***, Milano, v. 54, n. 4, p. 1353-1380, out. 2000.

PEYSNER, John; SENEVIRATNE, Mary. ***The management of civil cases: the courts and post-Woolf landscape***. London: Department for Constitutional Affairs, 2005.

REINO UNIDO. ***The civil procedure rules 1998***. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/uksi/1998/3132/part/1/made>>. Acessos em: 15, 16 dez. 2013.



VALGUARNERA, Filippo. Le riforme de processo civile in Norvegia: qualche riflessione comparativa. ***Rivista trimestrale di diritto e procedura civile***, Milano, Giuffrè Editore, a. 52, n. 3, p. 885-912, 2008.

WOOLF, Harry. **Final report to the Lord Chancellor on the civil justice system in Engalnd and Wales**: july 1996. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/>>. Disponível em: 05 abr. 2014.

WOOLF, Harry. **Interim report to the Lord Chancellor on the civil justice system in Engalnd and Wales: 1995**. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/>>. Disponível em: 05 abr. 2014.

TARUFFO, Michele. Dimensões transculturais da justiça civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 5, n. 11, p. 291–343, jan./jun., 2000.

ZUCKERMAN, Adrian. Litigation Management under the CPR: a poorly-used management infrastructure. In: DWYER, Déirdre (Org.) ***The Civil Procedure Rules Ten Years On***. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 89-107.

ZUCKERMAN, Adrian. ***Zuckerman on civil procedure: principles of practice***. 2. ed. London: Sweet & Maxwell, 2006.